

VOTO 91/2020-CMN, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Assuntos de Regulação — Propõe alterar o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.343ª sessão, aprovou o incluso Voto 233/2020-BCB, de 19 de agosto de 2020, em que se propõe alterar o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) Cópia integral emitida em 25/08/2020 às 19h43 para daniela.vale@bcb.gov.br

## VOTO DO BC 233/2020-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação – Propõe alterar o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financei... Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO em 25/08/2020;



VOTO 233/2020-BCB, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Assuntos de Regulação — Propõe alterar o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

As aplicações de investidores não residentes nos mercados financeiro e de capitais no País são regulamentadas pela Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. O regime instituído por essa norma é abrangente, sem diferenciar investidores por tipo ou volume.

- 2. Em linha com iniciativas que têm buscado aperfeiçoar o marco regulatório para o mercado de capitais no Brasil e, mais especificamente, simplificar e estimular as aplicações de pessoas físicas não residentes nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, foram realizadas, conjuntamente, avaliações pelas áreas técnicas do Banco Central do Brasil (BCB), e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a fim de atender tal objetivo de forma segura e eficiente.
- 3. Assim, com base nessas avaliações e levando ainda em consideração contribuições recebidas do mercado no âmbito da Iniciativa de Mercado de Capitais (IMK), foi desenvolvida proposta de alteração do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 2014, que dispensa os investidores não residentes pessoas físicas da obrigatoriedade de constituição de custodiante. A proposta também dispõe que tais investidores passem a seguir as mesmas disposições e procedimentos observados na prestação de serviços de custódia para investidores residentes, podendo esses serviços serem realizados pelo intermediário representante contratado no País. Tais dispositivos permitiriam reduzir os custos relacionados à nomeação de custodiante, tornando-os acessíveis para pessoas físicas não residentes que queiram investir em portfólio por meio de operações de varejo.
- 4. Também se propõe deixar explícita a faculdade da CVM de dispensar o registro dos investidores não residentes pessoas físicas naquela Autarquia, tema que já foi objeto de discussão com a CVM. Vale dizer que a efetiva dispensa do cadastro na CVM ainda dependerá de regulamentação específica, a ser editada após o desenvolvimento de nova sistemática consolidada de captação de informações cadastrais.
- 5. Por fim, o registro declaratório eletrônico dos investimentos no BCB (RDE-Portfólio) e o registro das movimentações cambiais permaneceriam inalterados. Também continuaria disponível para a CVM a informação sobre o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do investidor não residente.
- 6. É o que trago à apreciação deste Colegiado, nos termos do art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, do Regimento Interno desta Autarquia, na forma da anexa





minuta de resolução CMN, a fim de que a presente proposta, se aprovada pela Diretoria Colegiada, seja submetida ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno.

Otávio Ribeiro Damaso Diretor de Regulação

Anexo: 1.





RESOLUÇÃO CMN № , DE DE DE 2020

Altera o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2020, com base nos arts. 4º, incisos V, VIII e XXXI, e 57 da referida Lei, no art. 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962,

## RESOLVEU:

Art. 1º O Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º	 	 	 	 

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro a que se refere o inciso II, podendo inclusive dispensar o investidor não residente pessoa física dessa obrigação.

§ 4º Excetua-se da obrigação disposta no inciso III o investidor não residente pessoa física." (NR)

"Art. 4º-A Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente pessoa física, decorrentes das aplicações de que trata este Regulamento, devem observar as mesmas disposições e procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidor residente pessoa física." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2020.

Roberto de Oliveira Campos Neto Presidente do Banco Central do Brasil

